



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria de Segurança e Trânsito

0000011

000011
un

Ofício nº 214/2021 - SST

Toledo, PR, 30 de Julho de 2021.

PROCESSO N° 171312021

02108121 - 34:44 PM

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
MARCELO MARQUES
Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Ref. Ofício nº 56/2021 - GVMM

Prezado Senhor Presidente,

Venho através deste, encaminhar o Ofício nº 213/2021 – SMST emitido pelo setor técnico da Secretaria de Segurança e Trânsito, por seu Engenheiro Responsável Sr. Fabiano de Paula Leite Faria, em análise ao Projeto de Lei nº 96, de 2021 de autoria do vereador Marcelo Marques, onde eu acompanho o parecer do mesmo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Arthur Rodrigues de Almeida
Secretário de Segurança e Trânsito
Portaria nº 16, de 1º de janeiro de 2021.



000002 A
000012 um

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

Ofício n.º 213/2021 - SMST

Toledo, PR, 30 de Julho de 2021.

Ilmo Senhor
ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário de Segurança e Trânsito

Ref: Oficio nº 56/2021 – GVMM,
Projeto de Lei nº 96, de 2021.

Senhor Secretário:

O Setor Técnico do DEPTRANS- Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município de Toledo, Estado do Paraná, por seu Engenheiro Responsável, Sr.º Fabiano de Paula Leite Faria, que abaixo subscreve, vem respeitosamente, responder o Oficio n.º 56/2021-GVMM, solicitado pelo ilustre secretário, que dispõe sobre a utilização de vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos seguintes termos:

O projeto de lei nº 96, de 2021, de autoria de Vossa Senhoria, prevê em seu artigo 2.º que as vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção também poderão ser utilizadas por veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Porém, em que pese a brilhante e pertinente argumentação feita por Vossa Senhoria na justificativa do projeto de lei em questão este encontra obste nos seguintes aspectos e fundamentos jurídicos que passo a expor:

1 – do direito a Credencial:

O CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito através da Resolução nº 304 de 18/12/2008, que Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, **uniformizou**, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Sendo esta padronização com fundamento na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º,



000003

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013
um

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

estabelece a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Bem como os fundamentos previstos no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência **física** ou **visual**, desde que devidamente identificados.

Neste sentido, para fins de direito a credencial para o uso da vaga o usuário deve se enquadrar nas condições previstas no Art. 25 do decreto Federal, 5.296, de 02 de Dezembro de 2004, Vejamos:

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem **pessoa portadora de deficiência física ou visual** definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Nas DISPOSIÇÕES FINAIS, Art. 70 do referido Decreto temos a definição de Deficiência Física e Visual, para efeito de emissão de Credenciais para uso da vaga, vejamos:

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

000014
LM

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Veja bem nobre secretário! O município de Toledo/PR, NÃO PODE LEGISLAR SOBRE ESTA MATÉRIA, uma vez que a presente legislação foi UNIFORMIZADA a nível nacional pelo CONTRAN.

Até porque, a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL DE 1988, é clara, objetiva e específica, em seu artigo 22, inciso XI, quando diz que **legislar sobre TRÂNSITO é competência privativa da UNIÃO**.

2 – Da abrangência de validade das credenciais

Ainda, há de se considerar também que por força da resolução 304 do CONTRAN as credenciais são PADRONIZADAS nacionalmente, vejamos:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

Em razão disso o órgão executivo Municipal de Trânsito de Toledo/PR, NÃO PODE emitir uma credencial com fundamento em uma lei Municipal que não coaduna com a Resolução do CONTRAN que JÁ UNIFORMIZOU a nível nacional tal procedimento.

Ainda, nenhum outro município do País é obrigado a aceitar a lei Unilateral do município de Toledo, em detrimento a legislação já vigente, e isso Senhor Secretário, pode causar sérios transtornos e prejuízo ao usuário que ao ser abordado por um agente de trânsito pode até ser multado, uma vez que o autismo NÃO ESTÁ previsto no decreto federal n.º 5.296, de 02 de Dezembro de 2004, para fins de direito a credencial.



000005
000015

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

Desta forma, mais uma vez ressalta-se, o município de Toledo/PR, NÃO PODE LEGISLAR SOBRE ESTA MATÉRIA, uma vez que a presente legislação foi UNIFORMIZADA a nível nacional pelo CONTRAN.

3 – Do atual procedimento do DEPTRANS na emissão das credenciais

Em que pese todas as argumentações e fundamentações jurídicas acima expostas o Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município de Toledo, Estado do Paraná, informa a este Secretário que em casos excepcionais, onde o grau de autismo é muito elevado e o médico atestar a dificuldade de locomoção, tem sido emitido a credencial em questão, não deixando desamparado as pessoas que transportam as pessoas com autismo.

Assim sendo, a publicação de uma lei Municipal, além de conflitar com a legislação Federal, será inócuia, uma vez que havendo a dificuldade de locomoção basta uma DECLARAÇÃO MÉDICA atestando esta condição, que será emitido a credencial, cabendo exclusivamente ao médico a devida decisão. Até porque, se tem ciência que o autismo possui diversos grau, onde alguns tem a dificuldade de locomoção, possuindo já o direito mediante declaração médica e outros autistas possui grau baixo não tem dificuldade de locomoção.

Ante a todo exposto, como responsável Técnico do DEPTRANS- Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município de Toledo, Estado do Paraná, acredo válido a preocupação do ilustre vereador, mas infelizmente encaminho PARECER contrário ao projeto de lei n.º 96, de 2021, onde o projeto de Lei deve ser de nível federal e não municipal.

Atenciosamente,

Fabiano Leite Faria

FABIANO DE PAULA LEITE FARIA

Engenheiro Civil

Arquiteto e Urbanista

Especialista em Trânsito

Coordenador de Engenharia de Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Rua São Paulo, 750 – Jardim Porto Alegre - CEP 85906-150 Toledo - Paraná

transito@toledo.pr.gov.br

Fones: (45) 3378-8500 | 153